



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 604/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6820/500254  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6615  
RECORRENTE: AGROPAULA PECUARIA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.009.811-4

**EMENTA:** Não interrupção do diferimento nas saídas de produtos agropecuários. Constatação de vendas a produtor rural. Ilicitude tributária não comprovada. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência; da extinção do crédito tributário por homologação expressa até o período de 31/08/99; da extinção do crédito tributário por homologação tácita no período de 20/10/99 e por cerceamento do direito de defesa por não dizer o lançamento dos motivos de entendimento do autor, de que as operações ocorreram como não contribuintes, argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002222 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 10.188,74 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Os Srs. Aldecimar Esperandio e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 10.188,74 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente a interrupção do diferimento sobre as saídas de produtos agropecuários, destinado a consumidor ou usuário final, sem direito ao benefício, caso em que o imposto devido será recolhido pelo estabelecimento que promover as saídas, conforme constatado no levantamento Básico do ICMS, relativo ao período de 01.01.1999 à 31.12.1999.

O contribuinte apresenta impugnação, onde requer em preliminar, a extinção do crédito tributário, cuja ciência foi em 17/10/2006 e versa sobre fato



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

gerador ocorrido no ano de 1999. Falando sobre formalidade diz que a tipificação da infração não demonstra qual ação ou omissão que o contribuinte possa ser enquadrado, face a isso, requer a nulidade do auto de infração, lembrando os termos do art. 35 da lei nº 1.288/2001. Falando em cerceamento ao direito de defesa, o fisco apreendeu as notas fiscais, com TA sob o nº 2006/000205, não devolvendo os referidos documentos para que fosse efetuado sua defesa e cita acórdão do COCRE. Sobre o mérito diz que desde o início de suas atividades vem respeitando as leis tributárias. Que no caso do diferimento, as mercadorias que sofrem a interrupção do diferimento e tornam a requerente responsável pelo recolhimento do ICMS devido, são tributadas com redução de base de cálculo prevista no art. 23, inciso XV do RICMS, para as vendas ocorridas para consumidor final e lançadas no livro registro das saídas. Que o fato de ter emitido nota fiscal de vendas a consumidor D-2, não significa a interrupção do diferimento, haja visto que as vendas foram efetuadas a produtores rurais devidamente cadastrados no CCI-TO. Requer a nulidade do auto de infração ou improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz sobre as preliminares, que o crédito tributário não se encontra extinto, pois é decorrente pois é originário de crédito tributário julgado nulo pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE. Que não houve crédito tributário de janeiro a agosto de 1999, conforme faz prova TVF nº 023104. O único auto de infração ali descrito é de nº 27910, relativo ao exercício de 1998. No período de setembro a dezembro de 1999, não ocorreu homologação, pois esta somente ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame de autoridade administrativa, como nos casos de substituição tributária. Diz que está claro e preciso e de acordo com tipificação nos campos do auto de infração, bem como foram anexados todos documentos comprobatórios dos fatos, tudo isso de acordo com o art. 35 da Lei nº 1.288/2001. Diz mais, que o diferimento não se estende até o consumidor final, diz que a legislação tributária, via do art. 7º, § 2º do Regulamento do ICMS, pois interrompe o diferimento a saída de mercadorias com destino a consumidor ou usuário final, portanto o momento da interrupção é a venda de mercadorias diferidas a consumidor final. E que as provas do ilícito são as notas fiscais série D-2, apreendidas através do TA nº 2006/000205. E que esse fato não constitui cerceamento ao direito de defesa, pois o processo ficou a disposição na Coletoria Estadual de sua jurisdição pelo prazo legal a disposição da autuada, apenso aos autos. Face a isso, conhece das preliminares e rejeita as todas. Sobre o mérito, diz que a demanda decorre de saídas de produtos agropecuários destinados a consumidor ou usuário final, cujo diferimento foi



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

interrompido, relativo ao exercício de 1999. Que conforme se depreende das notas fiscais constante do termo de apreensão em anexo, não houve observância do disposto no parágrafo § 4º do artigo 7º do RICMS, assim como não consta a inscrição estadual do produtor rural, vê-se visualmente que foi rasurada, tendo sido informada posteriormente à emissão das referidas notas. Com estas considerações, entende eficaz a exigência do crédito tributário, julga procedente o auto de infração.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde diz que a preliminar levantada, falando sobre a extinção do crédito tributário, parte pela homologação através do TVF nº 023104 e parte pela homologação tácita devido a subsunção do art. 150, § 4º do CTN. Que a conclusão da julgadora foi de uma infelicidade sem precedentes, pois se o fisco fez uma auditoria e não constituiu crédito tributário é porque ocorreu homologação do lançamento. Quanto a homologação tácita, a julgadora incorreu em outra equívoco, pois a sentença faz uma grande confusão entre o alcance da expressão “antecipar pagamento”, contida no art. 150, do CTN e aquela usualmente utilizada para designar a substituição tributária para frente. Que é um dislate (asneira), concluir que o ICMS substituição tributária se ajusta o caput ao caput do art. 150 caput do CTN. Que portanto, está extinto, seja pela homologação expressa ou seja pela homologação tácita. Ainda em preliminar, a impugnação evidencia a ocorrência de decadência consubstanciada no art. 173, inciso I do CTN, pois a sentença invocou o art. 173, inciso II do CTN, para tentar ressuscitar o direito morto. O efeito da Fazenda Pública de devolver o direito de constituir o crédito tributário quando houver decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Mas, mesmo assim, deve ser reportado a época que da ocorrência do fato gerador. Que esse fato ocorreu em 1999, hipótese em que teria ocorrido a mais de 5 anos. Que a sentença quer acreditar que o dispositivo teria renovado o tempo de 5 anos, novamente. Por isso, se quer anular o instituto da decadência. Lembra, o art. 149, parágrafo único do CTN, que a revisão somente pode ser iniciada enquanto não extinto o crédito tributário. Sobre o mérito diz que compulsando as notas fiscais apreendidas, que as notas fiscais não foram emitidas para consumidor ou usuário final e sim para os produtores da região. Isso ocorreu porque o contribuinte corrigiu a situação irregular, não constava a inscrições estaduais. Conclui, requerendo a reforma da sentença para julgar nulo todo procedimento.

A Representação Fazendária, manifesta pela juntada do auto de infração nulo pelo COCRE e pela manutenção da decisão de primeira instância.

